



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10425/000.004/90-07

acas

Sessão de 15 julho de 19 91

ACORDÃO Nº 103-11.385

Recurso nº: 61.616 - PIS DEDUÇÃO EX: DE 1987

Recorrente: CASA DO TRIGO LTDA.

Recorrida: DRF em JOÃO PESSOA - PB

IRPF - DECORRÊNCIA. Provido em parte o recurso do processo principal, igual sorte colhe este feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA DO TRIGO LTDA.

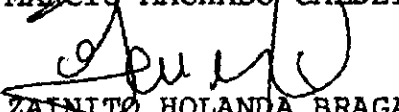
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Pelo voto de qualidade, em dar provimento ao recurso para excluir da exigência a quantia de Cz\$ 20,18, conforme voto do relator. Vencidos os Conselheiros Luiz Henrique Barros de Arruda, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo e Milcenil Franco, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de julho de 1991


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE 26 MAR 1992


ZAIRITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: DÍCLER DE ASSUNÇÃO, VÍCTOR LUIS DE SALLES FREIRE e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10425/000.004/90-07

RECURSO Nº: 61.616

ACORDÃO Nº: 103-11.385

RECORRENTE: CASA DO TRIGO LTDA.

R E L A T Ó R I O

CASA DO TRIGO LTDA., CGC nº 09.157.314/0001-77, com sede em Campina Grande/PB, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeira instância (fls. 25/26), proferida no julgamento da impugnação à exigência contida no Auto de Infração de fls. 01.

Trata-se de autuação decorrente de exigência de imposto de renda pessoa-jurídica, apurada no processo nº..... 10425/000.003/90-36, da mesma empresa.que igualmente foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 98.616.

O reflexo refere-se a PIS/DEDUÇÃO do imposto de renda do exercício de 1987.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular,acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou a ação fiscal procedente.

Notificado desta decisão em 06.08.76, o contribuinte interpôs contra a mesma o recurso de fls. 29/33, em 06.09.91, invocando o princípio da decorrência, em face do recurso apresentado

Acórdão nº 103-11.385

no processo principal.

Julgado na sessão de 15.07.91, o recurso do processo principal, decidiu esta Câmara, através do Acórdão nº 103-11.384 , em dar-lhe provimento parcial para excluir da tributação a quantia de Cz\$ 1.344.963,68.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro Márcio Machado Caldeira, Relator:

O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que julgado, logrou provimento parcial nesta Câmara.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito, dou-lhe provimento, parcial para excluir da exigência a quantia de Cz\$ 20,18.

Brasília-DF., em 17 de julho de 1991


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

RELATOR